



DECISÃO CER-CRF-PR - 01/2017

A Sra. Carolina A. Escobar Fernandois apresenta recurso com pedido de reconsideração da decisão da Comissão Eleitoral do CRF-PR que impugnou sua candidatura ao cargo de Conselheira para o mandato de 2018/2021.

A questão é de simples resolução, pois a condição que levou ao indeferimento da candidatura da recorrente decorre de circunstância pessoal da candidata que, por força de lei, a impede de concorrer a determinados cargos, inclusive os de representação em entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada.

Tanto o regulamento eleitoral, qual seja, a Resolução 604/2014 expedida na forma do art. 6^a, alíneas "g" e "r" da Lei 3.820/60, como a Lei 6.815/80 impõe a restrição à candidatura da Recorrente em razão de sua nacionalidade estrangeira. Vejamos:

Resolução 604/2014

Art. 13 - São impedimentos a candidatura a Conselheiro Federal, Regional ou Diretoria:

(...)

e) o farmacêutico estrangeiro inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia, em face ao disposto no artigo 106, inciso VII, da Lei Federal nº 6.815/80;

Lei 6.815/80

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

(...)

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

Como visto, o impedimento é expresso e não comporta qualquer exceção.

Percebe-se que os argumentos da Recorrente limitam-se suposta *presunção real de deferimento do pleito* e ao fato de residir há mais de 40 anos no Brasil. Ao final, alternativamente, requer a substituição de sua candidatura por outro Farmacêutico.

Não há falar em *presunção real de deferimento*, ato que se consubstancia apenas após a manifestação da Comissão Eleitoral, mediante apresentação dos documentos de cada candidato e verificação das condições de participação.



O fato de ter eventualmente participado de outros pleitos não acode a pretensão da Recorrente. Em primeiro, ao contrário do que afirmou, não consta sua participação nas eleições de 2015, que foi a primeira na vigência da Resolução 604/2014. Consta sim sua participação nas eleições de 2011, enquanto vigente a Resolução 458/2006 que não contemplava tal impedimento na relação no art. 13, o que foi corrigido nos atos administrativos seguintes, diante da expressa previsão legal. Vejamos o superado texto:

Art. 13 - São impedimentos para a candidatura a Conselheiro Federal e Regional:

- a) estar exercendo ou ter exercido, nos últimos 3 (três) anos, cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia;
- b) ter perdido o mandato, conforme previsto nos Regimentos Internos do CFF e CRF por improbidade transitado em julgado, persistindo o impedimento pelo período de 08 (oito) anos;
- c) ter renunciado a mandato em Conselho, persistindo o impedimento pelo período de 4 (quatro) anos, contado do término do mandato renunciado ou cassado;
- d) ter sido condenado em processo criminal de âmbito da justiça comum, ressalvado os reabilitados na forma da lei;
- e) ocupar cargo ou função nas forças armadas na condição de farmacêutico militar.

Também nenhuma influência traz ao caso o fato de residir no país há mais de 40 anos, na medida em que esse aspecto temporal não consiste exceção ao impedimento.

Finalmente a pretensão de substituição de candidatura não encontra arrimo no Regulamento Eleitoral, que prevê de forma específica a possibilidade de substituição de candidatos, na forma do art. 26, § 7º do Regulamento Eleitoral:

§ 7º - Excepcionalmente e até 10 (dez) dias antes da eleição ou, ainda, no prazo técnico permitido pela empresa especializada que realizar a eleição pela Internet após anuência da empresa de auditoria, **na hipótese de óbito, desistência justificada ou impedimento superveniente de um candidato membro de chapa**, este poderá ser substituído por outro que atenda as condições eletivas.



Não estamos aqui a tratar de óbito, desistência justificada (que pressupõe deferimento de inscrição) ou impedimento superveniente, mas da constatação de situação impeditiva da candidatura constatada pela CER.

Assim, entendo pelo indeferimento do pedido de reconsideração e opino pela manutenção do indeferimento da inscrição, negando ainda o pedido de substituição por não se enquadrar na hipótese regulamentar.

Considerando tratar-se de recurso contra decisão que impugnou/indeferiu a inscrição da candidata, encaminhe-se ao Conselho Federal de Farmácia, na forma do art. 27, § 3º do Regulamento Eleitoral para apreciação dos argumentos da Recorrente.

Dê ampla publicidade à presente decisão, notadamente à Recorrente.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.


CARLOS CECY
Presidente da CER/CRF-PR